



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.587 - MG (2014/0299324-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : FÁBIO JÚNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : HERALDO FRANCO CORREA E OUTRO(S)
THIAGO GONZAGA CORRÊA
LUCAS GONZAGA CORRÊA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal, ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada em razão da alta periculosidade do paciente, integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico, que causa temor aos moradores locais, bem como pelo modo como os agentes praticaram o delito de homicídio – em via pública, com arma de fogo, motivado pelo fato de que a vítima teria supostamente delatado à polícia o local onde a gangue escondia armamentos e entorpecentes. Essa conjuntura justifica a preservação da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A medida constritiva da liberdade também mostra-se necessária para garantir a ordem pública, como forma de impedir a reiteração do paciente na prática de outros delitos, porquanto, segundo consta do acórdão, ostenta a condição de reincidente, com duas condenações com trânsito em julgado.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso."Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.587 - MG (2014/0299324-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : FÁBIO JÚNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : HERALDO FRANCO CORREA E OUTRO(S)

THIAGO GONZAGA CORRÊA

LUCAS GONZAGA CORRÊA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FÁBIO JÚNIO GOMES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em razão de mandado de prisão temporária decretada em 1/11/2013 e cumprida no dia 27/11/2013. Contudo, em 26/12/2013 o paciente foi posto em liberdade. Posteriormente, foi denunciado, com outros acusados, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Processada a ação penal, em 12/6/2014 sobreveio sentença pronunciando os réus pelo crime de homicídio duplamente qualificado e corrupção de menores, tendo sido designada a sessão do júri para o dia 15/12/2014 e decretada a prisão preventiva do ora paciente.

Em 14/8/2014 foi cumprido o mandado de prisão.

A defesa formulou pedido de revogação da medida, o qual foi indeferido (e-STJ fls. 10/12).

Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 46):

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO
PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO -
PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA POR OUTRA DE NATUREZA CAUTELAR - REITERAÇÃO DELITUOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- *Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 313, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertada a manutenção da medida constritiva de liberdade, caso não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado.*
- *A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo 'modus operandi' por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- *A reiteração de condutas criminosas constitui fundamento idôneo para a manutenção do cárcere do paciente, não havendo falar em constrangimento ilegal neste sentido. Precedentes dos Tribunais Superiores.*

Nas razões do presente recurso, o recorrente alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea, com base em dados concretos, para a manutenção da custódia cautelar.

Argumenta que respondeu ao processo em liberdade, compareceu a todos os atos do processo durante a instrução criminal, da denúncia à pronúncia, sendo intimado de todas as diligências. Sustenta que "a simples sentença de pronúncia não pode autorizar a decretação da prisão do pronunciado, se este respondeu a todos os atos processuais em liberdade" (e-STJ fl. 61). Ressalta que o recorrente "responde, EM LIBERDADE, a um outro processo, no mesmo d. Juízo que o pronunciou (processo n. 0024.13.159.582-9)", tendo, inclusive, comparecido à última audiência realizada (e-STJ fl. 63).

Diante disso, pede, liminamente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor de FÁBIO JÚNIO GOMES DE OLIVEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 76/78).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 88/119) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 149/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.587 - MG (2014/0299324-7)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Busca-se, em síntese, a liberdade do recorrente.

A regra no nosso ordenamento jurídico é a liberdade, todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes do trânsito em julgado da condenação, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, estes foram os motivos apontados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão cautelar do recorrente (e-STJ fls. 141/143):

A decisão manteve a segregação cautelar do paciente, f. 29/32, se fundamenta na necessidade de resguardo da ordem pública:

É possível inferir do caderno processual uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao paciente, tendo em vista o modus operandi empregado.

Infere-se dos autos que o menor T.G. de O., previamente ajustado e em comunhão de desígnios com o paciente e mais dois denunciados, munido de arma de fogo, teria produzido na vítima Mike Amorim de Almeida ferimentos que foram causa eficiente de sua morte.

*Consta que o paciente e os corréus, Leandro e Wanderson, foram, em tese, os mentores e mandantes do crime. O motivo do delito foi torpe, tendo em vista que **os denunciados supunham ter o ofendido delatado à polícia o local onde a gangue dos mesmos, escondia armamento e entorpecentes.***

*Depreende-se, ainda, que o crime teria sido cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que **o menor a convidou para sair, o que foi aceito e, já em via pública, agindo de inopino, a surpreendeu, efetuando os disparos com a arma de fogo**, ação, em tese, previamente ajustada com o paciente.*

Observa-se que a conduta do suplicante reflete a maior gravidade do caso concreto, merecendo, portanto uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública.

[...]

Ademais, é possível, da análise dos autos, inferir das circunstâncias do caso uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao paciente, tendo em vista a constatada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração de condutas delitivas.

O suplicante ostenta a condição de reincidente, vez que possui duas condenações transitadas em julgado, conforme extensa CAC que ora faço juntar aos autos.

A perseverança no cometimento de delitos é circunstância idônea para a manutenção da custódia provisória, como forma de garantia da ordem pública, conforme entende reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores:

[...]

Como se vê, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da alta periculosidade do paciente, integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico e que tem causado temor aos moradores locais, bem como pelo modo como os agentes praticaram o delito de homicídio – em via pública, com arma de fogo, motivado pelo fato de que a vítima teria supostamente delatado à polícia o local onde a gangue escondia armamentos e entorpecentes – circunstâncias que justificam a preservação da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas incriminadas.

2. As violentas circunstâncias em que ocorreram os delitos - em comparsaria com vários agentes, dentre eles um menor inimputável, todos armados, os quais adentraram em uma residência e, mediante grave ameaça e violência real, subtraíram considerável quantia em dinheiro, amarrando todos os que estavam na casa e, não satisfeitos, deram continuidade às ações delitivas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invadindo outra residência onde, ameaçando friamente as vítimas de morte e restringindo-lhes a liberdade, subtraíram mais dinheiro, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade diferenciada dos envolvidos.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

4. Primariedade, residência fixa e família constituída não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 55.210/PA, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 27/2/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta col. Corte Superior impossibilitada de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada no modus operandi por meio do qual o crime foi praticado (roubo majorado por concurso de agentes, na forma tentada, com extrema violência contra a vítima, que foi agredida pelos agentes da prática delitiva) (Precedentes).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 51.178/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014)

A medida constitutiva da liberdade também mostra-se necessária para garantir a ordem pública, como forma de impedir a reiteração do paciente na prática de outros delitos, porquanto, segundo consta do acórdão, ostenta a condição de reincidente, com duas condenações transitadas em julgado.

Confirmam-se os seguintes julgados, nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, conforme consta do decreto prisional, o paciente já foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de porte ilegal de arma e responde a processo pelo delito de roubo majorado, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude de reiteração delitiva (Precedentes).

Habeas corpus denegado. (HC n. 305.611/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 2/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...]. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado no evento criminoso.

2. Caso em que o recorrente, em concurso com um menor inimputável e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (um) caminhão carregado de tubos da marca Tigre e foi surpreendido pela polícia quando conduzia o veículo para entregar a terceiros no Paraguai.

3. **Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o recorrente possui envolvimento na prática de outros crimes da mesma espécie (furto e roubo), o que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

4. *Recurso improvido.* (RHC n. 54.775/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 4/3/2015)

Em conclusão, o acórdão impugnado apontou a presença dos vetores contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a segregação do agente, não havendo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0299324-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 53.587 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140669870001 201402993247 6698706120148130000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO JÚNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: HERALDO FRANCO CORREA E OUTRO(S) THIAGO GONZAGA CORRÊA LUCAS GONZAGA CORRÊA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: EDMAR LEANDRO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: WANDERSON DA SILVA NOVAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.